

SUMÁRIO DA 1436ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 062-2024

Em 03 de dezembro de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Trigésima Sexta Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1153 CAAd 1436ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eataly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. (EATALY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Eataly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. (EATALY), representado nessa Câmara pela Tendência Energia Consultoria e Gestão S/A. (TENDENCIA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 26575/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente EATALY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1154 CAAd 1436ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Naza Nutrição Animal e Logística Ltda. (NAZA CEREAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Naza Nutrição Animal e Logística Ltda. (NAZA CEREAIS), representado nessa Câmara pela 2W Ecobank S.A. (RRCOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, notificado conforme Termo de Notificação nº 26576/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NAZA CEREAIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após

os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1155 CAd 1436ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pandolfo Madeiras Ltda. (PANDOLFO MADEIRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pandolfo Madeiras Ltda. (PANDOLFO MADEIRAS), representado nessa Câmara pela 2W Ecobank S.A. (RRCOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, notificado conforme Termo de Notificação nº 26594/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PANDOLFO MADEIRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1156 CAd 1436ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kadoo S A - Em Recuperação Judicial (KADAO MATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Kadoo S A - Em Recuperação Judicial (KADAO MATRIZ), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, notificado conforme Termo de Notificação nº 26574/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KADAO MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELG e ENERGISA MT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1157 CAd 1436ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo e Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nº 25626/2024 e nº 26554/2024, e na ausência de elementos ou argumentos

que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SOPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1158 CAd 1436ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vimex Vitória Exportação de Madeiras Ltda. (VIMEX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Vimex Vitória Exportação de Madeiras Ltda. (VIMEX), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo e Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 26551/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VIMEX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1159 CAd 1436ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guama Comércio de Compensados e Representações Ltda. (PARAFOREST DOM ELISEU)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Guama Comércio de Compensados e Representações Ltda. (PARAFOREST DOM ELISEU), representado nessa Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, notificado conforme Termo de Notificação nº 26564/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PARAFOREST DOM ELISEU, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1160 CAd 1436ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL IV SPE S/A. (SANTA LUZIA IV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o agente SANTA LUZIA IV está inadimplente na liquidação do Mercado de Curto Prazo; (ii) apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado, propondo parcelamento dos débitos inadimplidos na referida liquidação

financeira; (iii) que a solicitação de parcelamento está em fase de análise pela CCEE e teve relator sorteado conforme item 21 desta ata; os conselheiros **decidiram** sobrestar o procedimento de desligamento do agente, para análise de diligências, nos termos do inciso IV do Art. 14 do Regimento do Conselho de Administração. (Deliberação 1161 CAd 1436^a)

10. Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1432^a reunião, realizada em 12 de novembro de 2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), apresentou intempestivamente Pedido de Impugnação à decisão proferida pelo CAd em sua 1.432^a Reunião; (ii) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas regulatórias aplicáveis; (iv) a ausência de quaisquer elementos que determinem a exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **decidiram** (a) não conhecer o pedido de impugnação apresentado, devido ao envio intempestivo; e (b) manter a decisão de desligamento, sem a remessa dos autos do processo à ANEEL. (Deliberação 1162 CAd 1436^a)

11. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco) - Regularizado

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: O Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente descrito no Anexo II da presente Ata de Reunião foi distribuído para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão do processo de desligamento do agente descrito no Anexo II da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado.

12. Contestação do agente Henriplast Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (HENRIPLAST EMBALAGENS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23938/2024 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Henriplast Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (HENRIPLAST EMBALAGENS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 23938/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de agosto de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.365,64 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1163 CAd 1436^a)

13. Contestação do agente Veolia Energia Brasil Ltda. (VEOLIA ENERGIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23957/2024 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Veolia Energia Brasil Ltda. (VEOLIA ENERGIA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 23957/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de agosto de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$

14.911,11 (quatorze mil, novecentos e onze Reais e onze centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1164 CAD 1436ª)

14. Contestação do agente Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda. (DELPHI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23922/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Aptiv Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda. (DELPHI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 23922/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de agosto de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 18.934,94 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro Reais e noventa e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1165 CAD 1436ª)

15. Contestação do agente Central Geradora Eólica Colibri S.A (COLIBRI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23913/2024- Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, o conselheiro relator **decidiu** sobrestar a análise da contestação apresentada pelo agente Central Geradora Eólica Colibri S.A (COLIBRI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23913/2024 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia para diligências, nos termos da premissa 3.7, Submódulo 6.2 – Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, dos Procedimentos de Comercialização (PdC. (Deliberação 1166 CAD 1436ª)

16. Contestação do agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23987/2024 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 23987/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de agosto de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 257.903,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e três Reais e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1167 CAD 1436ª)

17. Contestação do agente Cooperbem - Cooperativa de Beneficiamento de Algodão do Mato Grosso (COOPERBEM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 23918/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cooperbem - Cooperativa de Beneficiamento de Algodão do Mato Grosso (COOPERBEM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 23918/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de agosto de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.502,49 (quatro mil, quinhentos e dois Reais e quarenta e nove centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1168 CAD 1436ª)

18. Processo de Recontabilização nº 5334

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente MERCATTO ENERGIA para recontabilizar o mês de janeiro de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5334. (Deliberação 1169 CAAd 1436^a)

19. Processo de Recontabilização nº 5658

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.6, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de decisão judicial, arbitral ou administrativa de contabilização já certificado, (ii) se trata de atendimento ao Despacho Aneel nº 3.025/2024 e (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz dos Procedimentos de Comercialização vigentes, os conselheiros **decidiram** operacionalizar as diretrizes estabelecidas no Despacho Aneel nº 3.025/24 para recontabilizar os meses de junho a setembro de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5658. (Deliberação 1170 CAAd 1436^a)

20. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (MOVENT)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) a deliberação do desligamento por descumprimento de obrigações da MOVENT deliberado na 1.431^a reunião do CAAd, em 04/11/2024; (ii) que, em 13/11/2024, a MOVENT formalizou proposta de parcelamento de valores referentes aos débitos na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP); e (iv) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação de parcelamento dos débitos das LF-MCP, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, a ser firmado em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata entre a empresa e a CCEE, para pagamento em 12 (doze) parcelas do débito da LF-MCP devidamente atualizado e acrescido de encargos moratórios, conforme regulação vigente; (i.a) cada parcela deverá ser paga conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP, bem como cronograma de liquidações; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de qualquer obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima, implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida e retomada do processo de desligamento do agente; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor parcelado; e (i.g) com a assinatura do presente acordo, o agente se compromete a apresentar pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 1181453-62.2024.8.26.010 e do Agravo de Instrumento 2354978-77.2024.8.26.0000, com anuência da CCEE, para fins de extinção do feito. (Deliberação 1171 CAAd 1436^a)

21. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 5384 - KARPOWERSHIP BRASIL e

RTR 5621 – BIOPETRO; e (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5101 - PCH São João II. **(b) Penalidades técnicas:** (b.i) Vital do Rego Neto: UTEPORTODAGUAS - TNs nºs 17.046/2024 e 17.095/2024; e UFV FEDERAL TN nº 24.352 / 2024. **(c) Solicitação de Agente:** (c.i) Pedido de Parcelamento Grupo Santa Luzia: Eduardo Rossi Fernandes.

22. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Homologação de Outorga de Procuração Qualyprint

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o ofício encaminhado à CCEE com a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 1002005-37.2024.8.26.0260, ajuizada pela Qualyprint Indústria e Comércio Ltda, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 1172 CAd 1436ª)

b) Homologação de Outorga de Procuração Movent

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição da ação nº 1181453-62.2024.8.26.0100, ajuizada pela Movent Automotive Indústria e Comércio Ltda., os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 1173 CAd 1436ª)

c) Homologação de Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Pemagran

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a cumprir decisão judicial proferida nos autos da nº 5013874-95.2024.8.08.0011, ajuizada pela Pemagran Pedras Mármore e Granitos LTDA, os conselheiros **decidiram** (i) homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial; (ii) homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1174 CAd 1436ª)

d) Aprovação de Outorga de Procuração para gestão e operacionalização dos recursos disponíveis na plataforma Google Play

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 22, inciso XVIII, e do art. 30 do Estatuto Social, os conselheiros **decidiram** aprovar a outorga de procuração específica aos colaboradores Marcelo Molina e Fernando Campos, para representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, enquanto durarem seus vínculos empregatício com a CCEE, para realizar a gestão e operacionalização dos recursos disponíveis na plataforma Google Play, com a finalidade de viabilizar a publicação do aplicativo da CCEE para celulares Android e contato com o Google. (Deliberação 1175 CAd 1436ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
10 PAPEIS	10 INDUSTRIA DE PAPEL LTDA	43.020.941/0001-08	Consumidor Especial	01/12/2024	01/12/2024
BOA SAFRA MATRIZ	BOA SAFRA SEMENTES S.A	10.807.374/0001-77	Consumidor Especial	01/12/2024	01/12/2024

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação – Regularizado

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BREJINHOS A	EOLICA BREJINHOS ALFA S.A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1436ª publicado em 04 de dezembro de 2024.